RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.813 - TO (2014/0306806-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CELSO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO(S) - TO002054B
RECORRIDO	:	ERMÍCIO PARENTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S) - TO002056
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS - INTERTINS
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	MURILO FRANCISCO CENTENO E OUTRO(S) - TO004099B

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO – CIÊNCIA NOS AUTOS – VALIDADE – CERTIDÃO EMITIDA POR ESCRIVÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – DESCONSTITUIÇÃO – PROVA ROBUSTA – AUSÊNCIA – DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECI DO E IMPROVIDO. 1. A presunção de veracidade da certidão emitida pela Secretaria do Juízo é iuris tantum, ou seja, para a sua desconstituição depende da produção de prova em contrário. Se o advogado aposta sua assinatura nos autos dando ciência inequívoca da decisão, não há que falar na ausência de intimação dessa decisão. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 234, 238, 334, I, 335, 460 e 535 do Código de Processo Civil de 1973

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 460 e 535 do CPC.

O que se verifica é que o recurso especial visa ao reexame de prova. O recorrente afirma não ter sido intimado de decisão, razão pela qual faria jus a devolução de prazo. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 96):

> Quanto ao mérito, da análise dos documentos que instruem o presente agravo, conclui-se que razão não assiste ao agravante em sua pretensão de obter a devolução do prazo recursal, a partir da retificação/anulação da certidão cartorária (acostada à fl. 667 dos autos originários), subscrita pelo Escrivão Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, Wbiratan Pereira Ribeiro.
> Primeiro, porque, ex vi do art. 242 do CPC, o prazo para interposição de recurso tem como termo a quo a data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.
> In casu, ainda que o referido Escrivão tenha se equivocado no Termo de Vista aposto no verso da fl. 666 dos autos originários, quanto ao nome do advogado, consta na mesma folha a inequívoca assinatura do procurador subscritor do presente agravo, Dr.
> Paulo Sérgio Marques, dando ciência da decisão interlocutória prolatada às fls. 664/666 daqueles autos, na data de 19/10/2012.
> Diante disso, não é crível a afirmação do referido causídico de que somente foi intimado da citada decisão no dia 31/10/2012, mesmo porque consta da certidão postada na folha seguinte (667), datada também de 31/10/ 2012, que ele, enquanto advogado da parte autora, foi devidamente intimado da decisão de fls. 664/666, na data de 19/10/2012.
> Segundo, porque, a teor do que preconiza o art. 364 do CPC, "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença." Assim, indubitavelmente a certidão cartorária subscrita pelo serventuário da Justiça reveste-se de fé pública, cuja presunção júris tantum de veracidade somente pode ser elidida com prova idônea em sentido contrário, ônus a que não se desincumbiu o ora agravante.

> Terceiro, porque ainda que declarada inválida ou nula a fustigada certidão judicial, este fato não teria o condão de afastar a intempestividade do recurso outrora interposto pelo ora recorrente, uma vez que este, através do seu procurador constituído, deu ciência inequívoca da decisão objeto de tal recurso, na data de 19/11/2012.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora